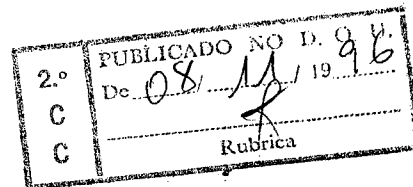




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10480.011437/93-02

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.189

Recurso : 98.115

Recorrente : CARTAGO - REVENDEDORA AUTORIZADA DO NORDESTE LTDA.

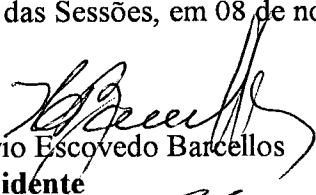
Recorrida : DRJ em Recife - PE

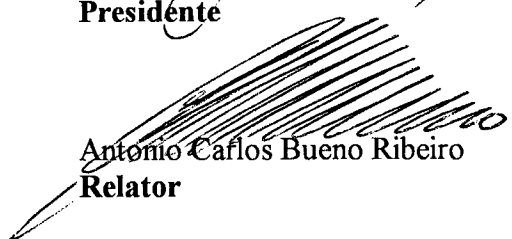
IPI - SAÍDAS PARA DEMONSTRAÇÃO - Deve ser efetuado o lançamento do imposto, exceto quando os produtos forem remetidos diretamente para feiras de amostras ou promoções semelhantes. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARTAGO - REVENDEDORA AUTORIZADA DO NORDESTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRs/RS/MAS-RS/



Processo : 10480.011437/93-02

Acórdão : 202-08.189

Recurso : 98.115

Recorrente : CARTAGO - REVENDEDORA AUTORIZADA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 01/14, de ter:

- 1)- dado saída a produto estrangeiro de importação direta a título de demonstração, sem o devido lançamento do IPI; e
- 2)- emitido notas fiscais de vendas de produtos estrangeiro de importação direta, sem observar os requisitos legais e regulamentares.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 128/134, assim resumida pela Decisão Recorrida de fls. 158/168:

“I - Quanto à infração nº 1, acima descrita:

1. Que o procedimento por ela adotado não trazia, em princípio, qualquer prejuízo ao Fisco uma vez que os produtos saíam e retornavam sem lançamento de imposto.
2. Que não foi apurada qualquer diferença de estoques entre os produtos entrados e saídos, o que significa que todo produto entrado por ocasião da importação mereceu o crédito de IPI, visto que o imposto foi recolhido quando da importação.
3. Que todos os produtos, quando efetivamente vendidos, sofriam incidência do imposto, sendo recolhidas as diferenças apuradas em cada período.
4. Que somente quando se considera a exigência de lançamento do IPI na saída de produtos para demonstração é que se apura diferença de imposto a recolher, pois do contrário, débitos e créditos se anulariam reciprocamente.
5. Que no atual Regulamento do IPI (RIPI/82) não foi reproduzida a seção que tratava da remessa para exposição e demonstração, existindo, no entanto, o artigo 36, inciso X, que faz referência a essa operação, excluindo do seu texto a



Processo : 10480.011437/93-02
Acórdão : 202-08.189

expressão “*demonstração*” e autorizando saída com suspensão apenas no caso de exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes.

6. Que o mencionado artigo 36, inciso X do RIPI/82 não reproduz fielmente a sua matriz legal (Decreto-Lei nº 400/68, artigo 11) pois esta última emprega a expressão “*exposição noutro local*” enquanto que o primeiro, adota a expressão “*exposição em feiras de amostras.*”.

7. Que a expressão “*exposição noutro local*” utilizada pela matriz legal do dispositivo acima citado, é semanticamente idêntica a “*demonstração noutro local*”.

8. Que o item VI.3 da Portaria/SRF nº 550, de 14/05/69, autorizava expressamente a saída com suspensão de IPI dos produtos remetidos diretamente para exposição, ou feiras de amostras e promoções semelhantes.

9. Que a vontade da matriz-legal e da própria Administração foi subvertida quando da elaboração da consolidação (RIPI/82), pois a autorização acima mencionada foi limitada aos casos de saídas para feiras de amostras ou promoções semelhantes.

10. Que o RIPI/72 e o RIPI/79, adotavam expressões idênticas, mas não foram questionados porque esses dois regulamentos tinham seção específica que tratava de remessa para demonstração.

11. Que os regulamentos citados estão subordinados à vontade da matriz legal e da Portaria acima mencionadas, as quais devem prevalecer até porque o regulamento não pode ir aquém ou além das leis e portarias que consolidam.

12. Que a exigência de multa de 100% (cem por cento) sobre nota fiscal de remessa para demonstração, significa a apropriação integral do lucro, inviabilizando a manutenção do negócio da impugnante.

II - Quanto à infração nº 2, acima descrita:

1. Que consta do corpo das notas fiscais objeto da autuação, um quadro relacionando diversas condições de tributação para as quais foram estabelecidos códigos numéricos, dentre os quais, o número “5” corresponde a “Produto Estrangeiro de Importação Direta”.



Processo : 10480.011437/93-02
Acórdão : 202-08.189

2. Que as notas fiscais números 0006 e 0009 mencionam na coluna "Código Tributário" o referido código "5", atendendo, dessa forma às exigências da legislação.

3. Que nas notas fiscais números 0001, 0003, 0004 e 0005 ocorreu apenas a inversão entre os códigos de "Condições de Tributação" e de "Classificação Fiscal".

A contribuinte anexou ao pedido cópias das notas fiscais série única, números 0001, 0003, 0004, 0005, 0006 e 0009."

A autoridade singular, mediante a dita decisão, julgou procedente, em parte, a ação fiscal em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"A interessada iniciou sua impugnação afirmando a improcedência da irregularidade número 1, acima descrita, apresentando diversas alegações sinteticamente reproduzidas nos item I-1 a I-12 do Relatório.

Primeiramente, deve-se lembrar que a legislação do IPI equipara a estabelecimento industrial os importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502/64, artigo 4º, inciso I, reproduzido no artigo 9º, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.991/82 - RIPI/82).

Esses estabelecimentos, por força da mesma legislação devem adotar os seguintes procedimentos, em suas operações habituais:

1. efetuar o lançamento do imposto na declaração de Importação, no momento do desembaraço aduaneiro (Lei nº 4.502/64, artigo 19, I, "a", reproduzido pelo RIPI/82, em seu artigo 55, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a");

2. efetuar o recolhimento do imposto antes da saída do produto da repartição que processar o despacho aduaneiro (Lei nº 4.502/64, artigo 26, I, reproduzido pelo RIPI/82, em seu artigo 107, inciso I);

3. creditar-se pelo valor do imposto recolhido no desembaraço aduaneiro (Lei nº 4.502/64, artigo 25, II, reproduzido pelo RIPI/82, em seu artigo 82, inciso V);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.011437/93-02
Acórdão : 202-08.189

4. efetuar o lançamento do imposto na Nota Fiscal na saída do produto do estabelecimento (Lei nº 4.502/64, artigos 19, II e II, "a" reproduzidos pelo RIPI/82, em seus artigos 55, II, "c" e 55, I, "b", respectivamente);

5. escriturar a saída no livro de Registro de Saídas, modelo 2, registrando o valor do imposto na coluna própria (Lei nº 4.502/64, artigo 56 e § 1º, reproduzido no RIPI/82, em seu artigo 277);

6. escriturar o livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, confrontando débitos e créditos e apurando o resultado do período -saldo devedor ou credor - (Lei nº 4.502/64, artigo 56, § 1º, reproduzido pelo RIPI/82, em seu artigo 294);

7. efetuar o recolhimento do imposto no prazo constante da legislação, quando o resultado do período for saldo devedor (Lei nº 4.502/64, artigo 26, III e §§ 1º e 2º com a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 326/67, modificado pelo artigo 63 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, reproduzido pelo RIPI/82, em seu artigo 107, inciso II).

Esses procedimentos são de conhecimento da autuada conforme se depreende pela leitura dos argumentos reproduzidos nos itens I- 1 a I-4, do relatório acima.

De acordo com o processo, a contribuinte sistematicamente dá saída a veículos por ela importados, para demonstração em outros locais, sem efetuar o lançamento do imposto. No entender da fiscalização esse procedimento constitui infração à Lei nº 4.502/64, artigos 19, II e 11, "a", reproduzidos pelo RIPI/82, em seus artigos 55, II "c" e 55, I, "b" respectivamente.

Na visão da contribuinte, ao contrário, a ausência de lançamento nesses casos está acobertada pelo artigo II do Decreto-Lei nº 400/68, matriz-legal do artigo 36, inciso X do Regulamento do Imposto sobre Produtos RIPI/82, dispositivos reproduzidos a seguir:

DECRETO-LEI Nº 400 (30/12/68)

“ Art. 11. - Em casos justificados, a critério do Ministro da Fazenda, poderão sair, com suspensão do imposto os produtos nacionais ou estrangeiros remetidos, por estabelecimentos industriais ou equiparados, diretamente a armazéns gerais, a



Processo : 10480.011437/93-02
Acórdão : 202-08.189

depósitos fechados, próprios ou de terceiros, ou a exposição noutro local, obedecidas as normas regulamentares."

RIPI/82 - APROVADO PELO DECRETO NO 87.981 (23/12/82)

" Art. 36 - Poderão sair com suspensão do imposto:

.....

X - os produtos remetidos pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, diretamente a exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes, ressalvados os dos códigos 24.02.02.02 e 24.02.02.99 da Tabela."

Observa-se que o artigo 11 do Decreto-Lei nº 400/68, foi desdobrado em dois incisos do artigo 36 do regulamento: o inciso X que trata das saídas para exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes, e o inciso XI que cuida das remessas para depósitos fechados ou armazéns gerais. Posteriormente, o artigo 1º do Decreto nº 99.061, de 07/03/90, deu a seguinte redação ao mencionado inciso X do artigo 36 do RIPI/82, eliminando a ressalva quanto aos cigarros:

RIPI/82 - APROVADO PELO DECRETO Nº 87.981 (23/12/82)
ALTERADO PELO DECRETO Nº 99.061 (07/03/90)

" Art. 36 - Poderão sair com suspensão do imposto:

.....

X - os produtos remetidos pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, diretamente a exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes."

A linha mestra da defesa, com relação à irregularidade nº 1 constante do Auto de Infração de que trata o presente processo, consiste em criticar a redação do artigo 36, X, do RIPI/82 que substituiu a expressão "*exposição noutro local*" utilizada na matriz-legal pela expressão "*exposição em feiras de amostras*". Menciona ainda o item VI.3 da Portaria/SRF nº 550/69 que autorizava expressamente a saída com suspensão de IPI dos produtos diretamente remetidos para exposição ou feiras de amostras e promoções semelhantes. E defende a inclusão das demonstrações que realiza habitualmente.



Processo : 10480.011437/93-02
Acórdão : 202-08.189

no conceito de exposição, tendo em vista a identidade semântica entre os termos.

Ressalte-se que o artigo 11 do Decreto-Lei nº 400/68 previa a saída com suspensão de IPI, em casos justificados, a critério do Ministro da Fazenda. Este, por sua vez, delegou essa competência ao Secretário da Receita Federal através do item II da Portaria nº GB 120, de 17/04/69, abaixo transcrita:

“ II - A Secretaria da Receita Federal fixará critérios gerais sobre a saída de produtos com suspensão do imposto, remetidos por estabelecimentos industriais diretamente a depósitos fechados ou a exposição noutra local, atendido o seguinte:

a) os estabelecimentos devem estar situados na mesma localidade;

b) não serão incluídos entre os produtos a que se refere este item os relacionados no artigo 36, inciso II, "a" e "b" do R.I.P.I.”

Como se vê, além das restrições das letras "a" e "b", acima, outros critérios gerais poderiam ser fixados pela Secretaria da Receita Federal, pois obrigar que esta se cingisse aos aspectos mencionados na citada Portaria, seria tomar desnecessária a delegação de competência, uma vez que já estariam estabelecidos os parâmetros necessários à aplicação do dispositivo legal sob análise.

Em seguida, com fundamento na mencionada transferência de poderes, foi publicada a Portaria/SRF nº 550, de 14/05/69, cujo item VI-3, se encontra reproduzido a seguir:

“ VI-3. Também poderão sair com suspensão do imposto os produtos nacionais ou estrangeiros remetidos por estabelecimento industrial ou equiparado, diretamente para exposição ou feiras de amostras e promoções semelhantes, atendidas as condições dos itens de nº VII, 1, letras "a" e "b" e VII.2, letras "a" e "b".”

Portanto, ao limitar o benefício de suspensão do IPI aos casos de remessa de produtos diretamente para exposição ou feiras de amostras e promoções semelhantes, o Secretário da Receita Federal não fez mais do que



Processo : 10480.011437/93-02
Acórdão : 202-08.189

estabelecer dois critérios gerais, no uso da competência que lhe havia sido delegada. Estes critérios são:

a) a remessa dos produtos deve ser direta;

b) a remessa deve ser efetuada para exposição ou feiras de amostra e promoções semelhantes.

O exame da questão, suscitada pela contribuinte, de que haveria identidade de acepção entre os termos "demonstração" e "exposição", será efetuado com o auxílio do Parecer Normativo/CST nº 78/73.

Ressalte-se que os pareceres normativos da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Secretaria da Receita Federal, são atos administrativos de natureza normativa, conforme dispõe o artigo 3º, alínea "d", do Decreto nº 63.659/68, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 623/69, Portaria GB-18/69, com as alterações introduzidas pela Portaria GB-227/69, e a Instrução Normativa /SRF nº 26/69.

Estão, portanto, incluídos entre as normas complementares apontadas no artigo 100, inciso I do Código Tributário Nacional, integrando a legislação tributária, nos termos do artigo 96 do mesmo Código.

O Parecer Normativo CST nº 78, de 19/07/73, publicado no Diário Oficial da União de 29/08/73 trata especificamente da suspensão do IPI na remessa para depósitos fechados, armazéns gerais, exposições, feiras de amostras e promoções semelhantes. O item 03.3 é de especial interesse para a presente análise:

" 03.3. Esclareça-se ainda que o termo "exposição" empregado no Decreto-lei número 400/68, bem como na Portaria número 550/69, tem a mesma acepção de promoção semelhante a feira de amostra, não se enquadrando aí a mera exposição em vitrines, etc, do que foi expressão clara a técnica empregada na Portaria mencionada, ao disciplinar conjuntamente as remessas a "exposição, feiras de amostras e promoções semelhantes" (item VI.3). O Regulamento anexo ao Decreto número 61.514/67 já tratava separadamente as duas hipóteses de remessa para exposição, incluindo em "promoções semelhantes", como é óbvio, a exposição de caráter similar a feiras de amostra, enquanto no seu artigo 276 referia aos demais



Processo : 10480.011437/93-02
Acórdão : 202-08.189

tipos de exposição, de que é exemplo a colocação em vitrine. O Regulamento em vigor mantém essa orientação, fixando-a mesmo com mais clareza, ao mencionar remessas "exposição Em feiras de amostras e promoções semelhantes" para conferir a manutenção do regime suspensivo, e tratando no artigo 255 da saída de produtos destinados "exclusivamente a exposição, vitrines isoladas, desfiles...", estipulando nesse caso a obrigatoriedade do lançamento do imposto."

O texto é bastante elucidativo não só ao indicar o significado correto da expressão "exposição" mas também ao demonstrar a perfeita adequação do conteúdo do dispositivo regulamentar à matriz-legal. E evidentemente, também se aplica ao atual Regulamento do IPI que adota idêntica redação, em seu artigo 36, inciso X.

O item 03.4 do citado Parecer Normativo também deve ser considerado:

" 03.4. Aborde-se, ainda, a hipótese de remessa para demonstração. As saídas de produtos, do estabelecimento industrial ou equiparado, para fins de demonstração, não se enquadravam na hipótese de suspensão prevista no item VI.3 da Portaria SRF número 550/69, e permaneciam regidas pelo disposto no artigo 276 do RIPI/67. Com efeito, deve-se observar que este Regulamento já não classificava a operação de demonstração como promoção semelhante a feira de amostra. Dispondo sobre demonstração no artigo 276, deixou de incluí-la na norma do artigo 8º, inciso XII, e assim indicou que a saída para mera demonstração não estava abrangida pelo benefício, conquanto, evidentemente, nada obstasse a efetiva demonstração do produto em feira de amostra ou promoção semelhante, seguindo-se aí o regime próprio as remessas para essas manifestações. Por sua vez, o Decreto-Lei número 400/68, artigo 11, não fez menção às demonstrações, mantendo-se assim inalterado o trato da matéria. Esse disciplinamento não foi modificado pelo novo Regulamento, anexo ao Decreto número 70.162/72 que, embora no artigo 208 refira a remessa de produtos para demonstração ou exposição, à diferença do que consta de seu artigo 7º, XII, deixa claro seu conteúdo quando explicita "Em feira de amostra ou promoção semelhante". Assim à maneira do que se passa em relação a exposições, as



Processo : 10480.011437/93-02
Acórdão : 202-08.189

remessas para fins de demonstração permanecem, desde do RIPI/67, submetidas a duas espécies de tratamento, conforme tenham ou não caráter similar a feira de amostra, ou melhor, conforme tal demonstração deva ser efetuada Em feira de amostra ou promoção semelhante, ou não (p. ex., demonstração de produto no estabelecimento eventualmente comprador). Para o primeiro caso há previsão legal de regime suspensivo, inexistente para o segundo. Repita-se, então, que a referência do artigo 208 a demonstrações somente tem o efeito de esclarecer que o produto saído com suspensão para feira ou semelhante pode ser objeto de demonstração no curso da promoção e em seu recinto, não se exigindo, para cabimento do favor, que o produto seja somente exposto, conforme texto literal do artigo 7º, inciso XII, todos do RIPI/72."

É indubitável, portanto, que a operação efetuada pela contribuinte, de remessa de veículos importados para demonstração em outro estabelecimento, não está abrangida pelo benefício de suspensão do IPI de que trata o artigo 11 do Decreto-Lei nº 400/68, matriz legal do artigo 36, inciso X do RIPI/82. Decorre daí que agiu corretamente a fiscalização ao incluir no presente Auto de Infração a irregularidade número 1, descrita no relatório acima.

A segunda infração descrita no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (folha 02), refere-se à emissão de notas fiscais de vendas de produtos estrangeiros, sem observância dos requisitos legais e regulamentares. A autuação foi baseada na Lei nº 4.502/64, artigo 49, § 2º, matriz legal do artigo 244, inciso VI do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), abaixo reproduzido:

" Art. 244 - Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a Nota-Fiscal dirá, conforme ocorra cada um dos seguintes casos:

.....

VI - "Produto Estrangeiro de Importação Direta" ou "Produto Estrangeiro Adquirido no Mercado Interno", conforme se trate de produto importado diretamente ou adquirido no mercado interno;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.011437/93-02
Acórdão : 202-08.189

Em sua defesa, a contribuinte alega que consta do corpo das notas fiscais objeto da autuação, um quadro relacionando diversas condições de tributação para as quais foram estabelecidos códigos numéricos, dentre os quais, o número "5" corresponde a "Produto Estrangeiro de Importação Direta".

Afirma ainda que as notas fiscais números 0006 e 0009 mencionam na coluna "Código Tributário" o referido código "5", atendendo, dessa forma às exigências da legislação. E acrescenta que nas notas fiscais números 0001, 0003, 0004 e 0005 ocorreu apenas a inversão entre os códigos de "Condições de Tributação" e de "Classificação Fiscal".

Pelo exame dos documentos anexados pela interessada, às folhas 135/140, verifica-se que a sistemática por ela adotada, ao utilizar codificação numérica para identificar a origem do produto, atende às exigências legais e regulamentares. De fato, consta do próprio corpo das notas fiscais, o quadro denominado "CONDIÇÕES DE TRIBUTAÇÃO", contendo a decodificação dos símbolos utilizados na coluna "Código de Tributação". O preenchimento dessa coluna com o algarismo "5" conjugado com a leitura do referido quadro, permite identificar, com perfeição, que se trata de PRODUTO ESTRANGEIRO DE IMPORTAÇÃO DIRETA.

A autuada reconhece ainda ter cometido um equívoco, no preenchimento das notas fiscais números 0001, 0003, 0004 e 0005 (série única), ao inverter entre si os códigos de "Condições de Tributação" e de "Classificação Fiscal". Essa inversão, no entanto, constitui mero erro de fato, sem qualquer prejuízo para a clareza do documento. Mesmo porque o código de Condições de Tributação emprega símbolos numéricos enquanto que o código de classificação fiscal constante das notas fiscais emitidas pela contribuinte, utiliza símbolos alfabéticos, não havendo possibilidade de confusão entre ambos.

É improcedente, portanto, a autuação quanto à segunda irregularidade."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 173/176, onde, em suma, aduz que:

a) assumiu o *status* de verdade processual, porque não questionado pelo Fisco que todas as notas fiscais de entrada, decorrentes das operações de devolução dos produtos saídos a título de demonstração, retornavam sem o lançamento de imposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.011437/93-02
Acórdão : 202-08.189

b) a Portaria nº GB 120/69 não foi uma carta em branco para o Secretário da Receita Federal, apenas transferia os poderes de fixar critérios gerais sobre as saídas de produtos incluindo expressamente entre estas saídas, a hipótese de exposição noutra local; e

c) a exclusão da hipótese de saída para exposição noutra local, pela Portaria do SRF, limitou as hipóteses de suspensão, em desacordo com o poder delegado que lhe fora outorgado;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.011437/93-02
Acórdão : 202-08.189

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS. BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a recorrente defende-se da acusação remanescente, de ter dado saída a produto estrangeiro de importação direta, sem lançamento do IPI, arguindo que essas saídas a título de demonstração estão ao abrigo da faculdade suspensiva estabelecida no art. 11 do Decreto-Lei nº 400/68, indevidamente restringida pelas normas regulamentares supervenientes.

Como a própria recorrente reconhece, a possibilidade de saída de produtos nacionais ou estrangeiros, com suspensão do tributo, para exposição noutra local prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 400/68 estava condicionada à observância das normas regulamentares.

Portanto, ante o fato da inexistência da norma regulamentar contemplando a situação na qual a recorrente procura se abrigar, de nada lhe adianta argumentar que a Portaria SRF nº 550/69 limitou as hipóteses de suspensão, ao fixar os critérios gerais para o gozo desse benefício, com base nos poderes delegados pela Portaria nº GB 120/69 do Ministro da Fazenda, o que teria levado a consolidação da norma (RIPI/82, art. 36, inciso X) a não atender a vontade da lei.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO